



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

702

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10670.000736/99-80
Acórdão : 202-12.200

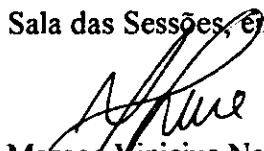
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 112.802
Recorrente : COLÉGIO RAZÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

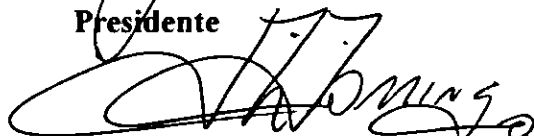
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO RAZÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.
Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80
Acórdão : 202-12.200

Recurso : 112.802
Recorrente : COLÉGIO RAZÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme bem descrito pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG, adoto o Relatório de fls.129/130 abaixo transcrito:

“Através do Ato Declaratório nº 43.120, a fl. 24, expedido em 09/01/99 pela DRF/Montes Claros/MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, por exercer *atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para a opção*.

A SRS (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples) apresentada pela defendente junto à DRF/MCR/MG, anexada a fls. 11/11v, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe, foi considerada improcedente, pois *a contribuinte presta serviços profissionais de professor, atividade esta impeditiva de opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII)*.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente (fls. 124), a peça impugnatória de fls. 01/09, instruída com os elementos de fls. 10/116, em que solicita novamente uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, **em resumo**, que:

em preliminar:

- 1) o AD não especificou os dispositivos legais que fundamentaram a pretensa exclusão, o que o invalida;
- 2) a SRS foi julgada improcedente de forma genérica, sem apreciar a documentação que a acompanhava;
- 3) trata-se de um estabelecimento familiar fundado em 1995 e tem como único e principal objetivo colocar jovens no mercado de trabalho;



Processo : 10670.000736/99-80
Acórdão : 202-12.200

- 4) a prevalecer a vedação, o que se admite apenas para argumentar, não poderia os seus efeitos retroagirem em prejuízo da recorrente, devendo, no mínimo, por uma questão de direito, justiça e viabilidade, aguardar-se o encerramento do ano letivo de 1999, vigorando a exclusão somente a partir do ano 2000; afinal, trata-se de instituição de ensino que não pode deixar os seus alunos no meio do caminho devido a esta infundada decisão retroativa, vez que sem o incentivo do SIMPLES estará condenada ao encerramento de suas atividades;

quanto ao mérito:

- 1) a sua opção pelo SIMPLES foi definitivamente aceita pela SRF por força do disposto no ADN/COSIT nº 30/97, expedido por autoridade maior; não pode, portanto, uma autoridade menor efetuar a exclusão sem uma análise acurada do mérito;
- 2) a CND emitida pelo INSS confirma o direito à opção pelo SIMPLES; o INSS reconhece ainda mais: através da Orientação Normativa nº 18/99, item 3.3, suspende toda ação fiscal até decisão em última instância administrativa da SRF;
- 3) o Poder Judiciário, conforme liminar da Justiça Federal, reconhece o direito do contribuinte uma vez enquadrado nos limites legais de faturamento, e com fulcro no art. 150, II da Constituição Federal, reconhece também a impossibilidade constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ou seja, dentro dos limites da receita bruta;
- 4) a exclusão retroativa fere princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Ao final, a impugnante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e pericial, ficando desde já requerida a perícia contábil e fiscal para averiguação dos fatos e direitos que foram expostos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80
 Acórdão : 202-12.200

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, esta proferiu decisão, dando procedência à exclusão, cuja ementa é a seguinte:

"SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Exclusão

- É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.
- A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Arguição de inconstitucionalidade – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Solicitação de perícia - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

EXCLUSÃO PROCEDENTE".

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 25/10/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 03/11/99, alegando os mesmos pontos contestados na peça impugnatória e requerendo, diante do exposto:

- (i) análise profunda da matéria em lide, observando-se que, desde a sua vigência, nunca lhe foi negada a opção pelo SIMPLES;
- (ii) retificação do Ato Declaratório nº 43.120 recorrido e o seu cancelamento sumário e reconsideração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80
Acórdão : 202-12.200

- (iii) procedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, que foi protocolizada em 24/02/99;
- (iv) reconfirmação da opção confirmada desde maio de 1998 para o ano calendário de 1999 e seguintes e confirmação definitiva da opção pelo SIMPLES para os demais exercícios fiscais; e
- (v) por fim, requer a completa reforma da Decisão DRJ nº 799/99, decretando-se a completa improcedência da exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80
 Acórdão : 202-12.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”. *(grifos acrescidos ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviços implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor, assim como as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo “professor”, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80
 Acórdão : 202-12.200

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente **não** diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se, de plano, que a Lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Arremata a ilustre Conselheira que “não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

¹ A matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000736/99-80

Acórdão : 202-12.200

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

Enquanto não for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja liminar não foi concedida, é de se reconhecer válida a norma jurídica posta de forma regular no sistema.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio da Contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Mauricio Correia, cuja apreciação contempla:

"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

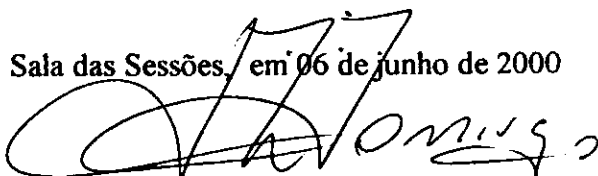
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000736/99-80

Acórdão : 202-12.200

SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000



LUIZ ROBERTO DOMINGO